

Dispõe sobre o jurisdicionamento dos órgãos da administração indireta do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe con-

(*) Este Decreto foi tornado sem efeito pelo de no. 566/75.

ferem o art. 49, item V da Constituição Estadual, e o art. 11, § 2o., da Lei no. 7.928, de 21 de maio de 1975,

DECRETA:

Art. 1o. — Os órgãos da administração indireta do Poder Executivo serão jurisdicionados aos da administração direta, obedecidas as disposições deste decreto. (*)

§ 1o. — O jurisdicionamento será exercido sem prejuízo da autonomia administrativa e financeira, objetivando conferir unidade de direção ao desempenho da administração estadual, para fins de coordenação, supervisão e controle, competindo às entidades jurisdicionantes em relação às jurisdicionadas, especificamente:

- a) definir diretrizes e prioridades para execução de planos, programas e projetos;
- b) controlar o desempenho das atividades das entidades jurisdicionadas, e
- c) avaliar os resultados obtidos na execução de planos, programas e projetos.

§ 2o. — O titular da entidade jurisdicionante, respondendo pelos resultados do desempenho das entidades jurisdicionadas diretamente perante o Governador será o intermediário deste nos assuntos de competência daquelas, cabendo-lhe, além de outras, as atribuições de: (*)

- a) receber, analisar, despachar e, se for o caso, encaminhar a quem de direito todos os expedientes emanados das entidades jurisdicionadas;
- b) conduzir o titular de entidade jurisdicionada para despacho com o Governador quando julgar conveniente;
- c) representar o Estado de Goiás, na qualidade de acionista majoritário, nas assembleias gerais das entidades jurisdicionadas, e
- d) representar o Governador, respeitados os preceitos constitucionais, em todos os atos das entidades jurisdicionadas.

Art. 2o. — Nas assembleias da Telecomunicações de Goiás S.A. — TELEGOIÁS e da Central de Abastecimento de Goiânia S.A. — CEASA-GO, o Estado de Goiás será representado, respectivamente, pelos Secretários de Minas, Energia e Telecomunicações e da Indústria e Comércio.

Art. 3o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de junho de

(*) Ver Decretos nos. 457/75, 461/75, 466/75, 467/75, 472/75, artigo 1o. do Estatuto aprovado pelo artigo 2o. do Decreto no. 735/75 e artigo 1o. do Regulamento aprovado pelo Decreto no. 793/75, dispondo sobre o jurisdicionamento dos órgãos da administração indireta do Poder Executivo.

(**) Ver Decreto no. 505/75, que acrescentou a este parágrafo as alíneas "e" e "f".
— Ver, ainda, o Decreto no. 614/75, subordinando à prévia análise do titular da Secretaria jurisdicionante a celebração de contratos e convênios pelos órgãos jurisdicionados e dando outras providências.

1975, 87o. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR

Marcus Antônio Brito de Fleury

Antônio Augusto Azeredo Coutinho

Enio Pascoal

Humberto Ludovico de Almeida Filho

Hélio Naves

Manoel Antônio da Silva

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Mello

Luiz Barreto Correa de Menezes Neto

Hugo Cunha Goldfeld

Ana Braga Machado Gontijo

Carlos de Carvalho Craveiro

Anuar Auad

René Pompeo de Pina

(DO de 11-6-75)